

PARECER Nº 736/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/09**.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do art. 200, § 4º e do art. 203, incisos II, III e V.

De acordo com a proposta, no que tange ao art. 200, § 4º, o financiamento do programa de educação inclusiva complementar ao Plano Municipal de Ensino, previsto no § 3º, do art. 200, não poderá utilizar os recursos provenientes da vinculação constitucional de impostos, compreendida a oriunda de transferências, para o custeio da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pretende, ainda, alterar os incisos II, III e V do art. 203, para modificar a idade correspondente a cada uma das espécies de educação básica, a saber, na educação infantil reduz o período de permanência para até cinco anos, no ensino fundamental possibilita seu ingresso a partir dos seis anos, além de permitir a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano em que o educando ingressar no primeiro ano.

Sob o estrito aspecto da legalidade o projeto não pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sabe-se que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios.

Uma das formas de assegurar esse direito, como exceção constitucional à regra de proibição da vinculação de receita de impostos contida no art. 167, inciso IV do Texto Maior, foi a determinação de um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do caput do art. 212.

Sob outro aspecto, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XXIV, atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, no exercício de tal competência, a União, dispondo de forma ampla, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – que em seus artigos 70 e 71 define as despesas que poderão ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino com intuito de regulamentar a disposição contida no art. 212 caput do Texto Organizativo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não inclui entre as despesas de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, que são custeadas mediante a aplicação do percentual mínimo obrigatório da receita de impostos previsto na Constituição Federal, os programas de educação inclusiva, de modo que tais programas devem ser implementados com outros recursos.

Assim, versa a proposta sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, incidindo o presente projeto de emenda à Lei Orgânica em inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, princípio este que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Estaria ocorrendo neste ponto inovação em relação ao disposto pela Carta Magna e pela Lei Orgânica do Município acerca do assunto.

Isso porque, partindo-se da premissa que a Constituição Federal estabelece um mínimo de 25% da receita de impostos aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino e que a Lei Orgânica estabelece um mínimo de 31% aplicável na manutenção e

desenvolvimento do ensino, especificando o ensino fundamental, a educação infantil e inclusiva, bem como do fato que a Lei de Diretrizes e Bases não elenca em seu art. 70 a educação inclusiva como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, temos que pela interpretação sistemática destes diplomas legais o Sr. Prefeito é obrigado a aplicar um mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (despesas constantes do art. 70 da LDB e art. 2º da Lei nº 13.245/01), podendo aplicar os 6% restantes na educação inclusiva.

Aliás, ressalte-se que o art. 200, § 4º da LOM já dispõe que o programa de educação inclusiva será custeado por recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212 da CF e equivocadamente mencionou o § 4º.

Todavia, como nossa Lei Orgânica determina de forma genérica que 31% da receita de impostos será aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, tem o Chefe do Executivo a possibilidade de, mesmo respeitando a Carta Magna e a LDB, aplicar um pouco mais que 25% no ensino fundamental e educação infantil e um pouco menos que 6% na educação inclusiva.

O presente projeto, ao determinar na redação proposta que o programa de educação inclusiva não utilizará recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, pode levar à interpretação de que não poderão ser utilizados os 31% em sua totalidade, o que como dissemos altera a dicção dos diplomas legais mencionados e, sob este aspecto, por não se limitar a espelhar a Carta Magna e a LDB e restringir a liberdade conferida pela LOM ao Chefe do Executivo, acaba por se imiscuir em matéria orçamentária de iniciativa reservada do Sr. Prefeito nos termos do art. 37, § 4º. Inciso IV, da LOM.

De fato, o tratamento legislativo dado à aplicação deste percentual implicaria numa escolha política, numa opção entre incrementar determinada atividade no âmbito da educação municipal em detrimento de outra, juízo este, portanto, inserido na competência do Executivo na qualidade de administrador do Município.

Com efeito, ao Prefeito incumbe sopesar todas essas necessidades, eleger prioridades, estabelecer e implantar políticas sociais em atendimento ao seu próprio plano de governo, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV) e ainda, mais especificamente no art. 200, § 3º expressa que o Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

Cumprir observar, ainda, que a pretendida exclusão de percentual proveniente da vinculação da receita de impostos a ser destinado especificamente para a educação inclusiva, limita a ação do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, afastando-lhe a iniciativa privativa para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal e art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Paulistana.

Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.102/RJ1, citando o voto do Min. Carlos Velloso, então Relator da Medida Cautelar na ADIn nº 780/RJ:

"[...] Na verdade, a Constituição Federal, no art. 212, estabelece que os Estado (sic) aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além do mínimo fixado na Constituição Federal, deve participar o Poder Executivo na elaboração da lei orçamentária, lei que é de sua iniciativa privativa (C.F., art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III).

Suspendo, por isso, a eficácia do art. 311.

Examino o § 2º do art. 311, parte final, a dizer ‘... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial’.

Argumenta-se que, a prevalecer o citado dispositivo legal, ‘ter-se-á reconhecido ao legislador constituinte estadual o poder de fixar destinação permanente para certo tipo de atividade desenvolvida pelo Estado, à revelia dos julgamentos de prioridade, conveniência e oportunidade, constitucionalmente outorgados – como expressão do princípio da independência e harmonia dos Poderes – ao Poder Executivo, quando da iniciativa das leis orçamentárias’.

Estou em que procede o alegado. A fixação de um certo percentual mínimo para determinado tipo de educação, pelo constituinte estadual, elide a participação do Executivo em matéria que é da sua iniciativa privativa, a teor do que dispõe a Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III.

Suspensa, portanto, a eficácia da parte final do § 2º do art. 311, a dizer: ‘... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial’.

Urge ressaltar, por outro lado, que nem o fato da regra que se quer ver aprovada constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal sana o vício apontado, eis que também se posiciona a Corte Suprema no sentido de que tal procedimento configura, do mesmo modo, vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR (DJ 08.10.93), onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

((TITULO))VOTO VENCIDO DO RELATOR KAMIA E DOS VEREADORES ABOU ANNI, CELSO JATENE E JOSÉ OLÍMPIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/09.

((TEXTO))Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do art. 200, § 4º e do art. 203, incisos II, III e V.

De acordo com a proposta, no que tange ao art. 200, § 4º, o financiamento do programa de educação inclusiva complementar ao Plano Municipal de Ensino, previsto no § 3º, do art. 200, não poderá utilizar os recursos provenientes da vinculação constitucional de impostos, compreendida a oriunda de transferências, para o custeio da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pretende, ainda, alterar os incisos II, III e V do art. 203, para modificar a idade correspondente a cada uma das espécies de educação básica, a saber, na educação infantil reduz o período de permanência para até cinco anos, no ensino fundamental possibilita seu ingresso a partir dos seis anos, além de permitir a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano em que o educando ingressar no primeiro ano.

Tal alteração se faz necessária, segundo a justificativa de fls. 3, para adaptar o texto organizativo municipal às alterações introduzidas no Texto Maior pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, bem como excluir os programas de educação inclusiva do âmbito de aplicação das receitas vinculadas provenientes de impostos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 36, inciso I, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Em relação à alteração proposta aos incisos II, III e V do art. 203, salienta-se que efetivamente a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, conferiu nova redação ao art. 208, inciso IV, para limitar o tempo de permanência das crianças na educação infantil, em creche e pré-escola, até cinco anos de idade.

A modificação introduzida na Carta Magna reflete sobre todo o ordenamento pátrio, no âmbito municipal, inclusive, sob determinação da própria norma constitucional contida no art. 29 que exige dos Municípios, quando da elaboração de suas respectivas Leis Orgânicas, a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Desse modo, afirma-se que a alteração que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adapta seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica.

Acerca da diminuição reflexa da idade mínima para ingresso no ensino fundamental, verifica-se que a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já determina em seu art. 32 que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, conforme redação dada pela Lei nº 11.114/05 e mantida pela Lei nº 11.274/06.

Dessa forma, também quanto a esta modificação, o projeto apenas tem por objetivo conformar o texto da Lei Orgânica ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases, de abrangência nacional.

Por outro lado, a alteração do § 4º, do art. 200 não pode prosperar da forma como foi colocada porquanto trata de assunto inserido na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos.

Sabe-se que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios.

Uma das formas de assegurar esse direito, como exceção constitucional à regra de proibição da vinculação de receita de impostos contida no art. 167, inciso IV do Texto Maior, foi a determinação de um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do caput do art. 212.

Sob outro aspecto, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XXIV, atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, no exercício de tal competência, a União, dispondo de forma ampla, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, que em seus artigos 70 e 71 define as despesas que poderão ser consideradas como de manutenção

e desenvolvimento do ensino com intuito de regulamentar a disposição contida no art. 212 caput do Texto Organizativo.

Considerando que os programas de educação inclusiva não estão compreendidos na expressão “manutenção e desenvolvimento do ensino” definidos pela legislação federal citada, cujo custeio será realizado mediante a aplicação de percentual obrigatório da receita de impostos, conclui-se que tais ações devem ser realizadas com outros recursos, o que não impedirá, todavia, a inserção do respectivo segmento no Plano Municipal de Educação, razão pela qual a alteração pretendida merece prosperar, mas não na forma proposta.

Não obstante a competência municipal para dar tratamento legislativo ao percentual mínimo a ser aplicado na educação, versa a proposta sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, incidindo o presente projeto de emenda à Lei Orgânica em inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, princípio este que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Com efeito, não se trata aqui apenas de conformar o texto da LOM com a Carta Magna e a Lei de Diretrizes e Bases, mas em inovar em relação a elas, em matéria reservada à iniciativa do Sr. Prefeito, senão vejamos.

Isso porque, partindo-se da premissa que a Constituição Federal estabelece um mínimo de 25% da receita de impostos aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino e que a Lei Orgânica estabelece um mínimo de 31% aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino, especificando o ensino fundamental, a educação infantil e inclusiva, bem como do fato que a Lei de Diretrizes e Bases não elenca em seu art. 70 a educação inclusiva como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, temos que pela interpretação sistemática destes diplomas legais o Sr. Prefeito é obrigado a aplicar um mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (despesas constantes do art. 70 da LDB e art. 2º da Lei nº 13.245/01), podendo aplicar os 6% restantes na educação inclusiva.

Aliás, ressalte-se que o art. 200, § 4º da LOM já dispõe que o programa de educação inclusiva será custeado por recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212 da CF e equivocadamente mencionou o § 4º.

Todavia, como nossa Lei Orgânica determina de forma genérica que 31% da receita de impostos será aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, tem o Chefe do Executivo a possibilidade de, mesmo respeitando a Carta Magna e a LDB, aplicar um pouco mais que 25% no ensino fundamental e educação infantil e um pouco menos que 6% na educação inclusiva.

O presente projeto, ao determinar na redação proposta que o programa de educação inclusiva não utilizará recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, pode levar à interpretação de que não poderão ser utilizados os 31% em sua totalidade, o que como dissemos altera a dicção dos diplomas legais mencionados e, sob este aspecto, por não se limitar a espelhar a Carta Magna e a LDB e restringir a liberdade conferida pela LOM ao Chefe do Executivo, acaba por se imiscuir em matéria orçamentária de iniciativa reservada do Sr. Prefeito nos termos do art. 37, § 4º. Inciso IV, da LOM.

De fato, o tratamento legislativo dado à aplicação deste percentual implicaria numa escolha política, numa opção entre incrementar determinada atividade no âmbito da educação municipal em detrimento de outra, juízo este, portanto, inserido na competência do Executivo na qualidade de administrador do Município.

Com efeito, ao Prefeito incumbe sopesar todas essas necessidades, eleger prioridades, estabelecer e implantar políticas sociais em atendimento ao seu próprio plano de governo, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei

que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV) e ainda, mais especificamente no art. 200, § 3º expressa que o Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

Cumpra observar, ainda, que a pretendida exclusão de percentual proveniente da vinculação da receita de impostos a ser destinado especificamente para a educação inclusiva, limita a ação do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, afastando-lhe a iniciativa privativa para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal e art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Paulistana.

Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.102/RJ2, citando o voto do Min. Carlos Velloso, então Relator da Medida Cautelar na ADIn nº 780/RJ:

"[...] Na verdade, a Constituição Federal, no art. 212, estabelece que os Estado (sic) aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além do mínimo fixado na Constituição Federal, deve participar o Poder Executivo na elaboração da lei orçamentária, lei que é de sua iniciativa privativa (C.F., art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III).

Suspendo, por isso, a eficácia do art. 311.

Examinando o § 2º do art. 311, parte final, a dizer '... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial'.

Argumenta-se que, a prevalecer o citado dispositivo legal, 'ter-se-á reconhecido ao legislador constituinte estadual o poder de fixar destinação permanente para certo tipo de atividade desenvolvida pelo Estado, à revelia dos julgamentos de prioridade, conveniência e oportunidade, constitucionalmente outorgados – como expressão do princípio da independência e harmonia dos Poderes – ao Poder Executivo, quando da iniciativa das leis orçamentárias'.

Estou em que procede o alegado. A fixação de um certo percentual mínimo para determinado tipo de educação, pelo constituinte estadual, elide a participação do Executivo em matéria que é da sua iniciativa privativa, a teor do que dispõe a Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III.

Suspensa, portanto, a eficácia da parte final do § 2º do art. 311, a dizer: '... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial'.

Urge ressaltar, por outro lado, que nem o fato da regra que se quer ver aprovada constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal sana o vício apontado, eis que também se posiciona a Corte Suprema no sentido de que tal procedimento configura, do mesmo modo, vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR (DJ 08.10.93), onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo

mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, o qual visa alterar a redação do art. 1º do projeto, a fim de explicitar que o programa de educação inclusiva não utilizará recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim entendidos os recursos mínimos previstos na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases e não a totalidade dos 31% previstos no art. 208 da LOM como recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/09.

Dispõe sobre alteração do artigo 200, § 4º e artigo 203, incisos II, III e V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O § 4º do artigo 200 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.....

.....
§ 4º O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212 “caput”, da Constituição Federal.”

Art. 2º O artigo 203, incisos II, III e V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203.....

.....
II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico e social;

III – ensino fundamental gratuito a partir dos seis anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

.....
V – a matrícula no ensino fundamental, das crianças a partir dos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao que o aluno ingressará no primeiro ano do ensino fundamental.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP